



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 14033.000225/2005-14 |
| ACÓRDÃO | 1402-007.557 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 13 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar o pedido de que as intimações relativas ao processo administrativo fiscal sejam dirigidas ao patrono da contribuinte. Inteligência da Súmula CARF nº 119; ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 03-091.275, pela 4ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter a decisão da autoridade administrativa que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Cuidam os autos de PER/DCOMP, crédito de pagamento a maior de IRPJ - Estimativa Mensal, dezembro/2001 (Darf de R\$ 21.392.558,48, arrecadado em 31/01/2002, código de Receita 2362, IRPJ-estimativa), com débitos diversos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, períodos de apuração de 2004).

Tanto a DRF de origem como o Acórdão DRJ/BSB não reconheceram o crédito pleiteado por se tratar de pagamento de IRPJ estimativa, vedado que era na época, pois o sujeito passivo poderia deduzir-se do imposto a pagar no final do exercício ou compor o saldo negativo do período.

Em recurso ao CARF, o Acórdão 1003-000.527 – Turma Extraordinária/ 3ª Turma (fls.254/261), determinou o retorno dos autos à unidade de origem, nos seguintes termos, *verbis*:

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e para reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

Reexaminando a questão do crédito solicitado, como proposto pelo CARF, aquela autoridade concluiu, com base nas buscas aos sistemas de pagamento da Receita Federal do Brasil, que não há direito creditório em favor do impetrante que sustente o pedido de pagamento indevido ou a maior de IRPJ contido nas PER/Dcomp em procedimento fiscal. Direito Creditório inexistente.

Irresignada com o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, **alegando, em síntese, que o crédito pleiteado se trata de saldo negativo de IRPJ e não pagamento a maior ou indevido de estimativa e que sejam aceitas as PER/Dcomp retificadoras e de cancelamento.** As retificações na DIPJ, na DCTF e nos PER/Dcomp foram necessárias devido as alterações nas bases

de cálculo. Aliás, argumentos esses já apresentados em Manifestação de Inconformidade anterior e em Recurso ao Carf.

Diante disso, espera o conhecimento da presente Manifestação de Inconformidade, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reconhecer os novos PERD/Dcomp como substitutos dos PERD/Dcomp não homologados”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO INEXISTENTE.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, não foi comprovada a existência do crédito pleiteado, portanto, inexistente.

DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E/OU CANCELAMENTO. RECURSO. RITO GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL.

A petição interposta em face de despacho da autoridade da DRF que indefere o pedido de retificação e/ou cancelamento de Declaração de Compensação não está sujeita ao rito processual do Processo Administrativo Fiscal (PAF), submetendo-se ao rito geral do processo administrativo federal.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

“A matéria tem início no ano de 2005 quando a DIORT/BSAJDRF não homologou os PERD/COMPs, por entender que os DARFs de recolhimentos, à época, no importe de R\$ 21.392.558,48 referente ao código 2362 não constituía pagamento indevido ou a maior, e sim, saldo negativo de IRPJ. O referido crédito foi demonstrado quando da retificação da DIPJ/2002, e também das DCTFs.

Os pedidos de compensação não foram homologados por ter sido utilizado no PER/DCOMP o tipo de crédito Pagamento Indevido ou a Maior, quando o mais apropriado seria Saldo Negativo de IRPJ. O referido crédito foi demonstrado quando da retificação na DIPJ/2002 e somente não foi utilizado no PER/DCOMP com a designação própria (Saldo Negativo de IRPJ) em função da dificuldade que se teve na operacionalização das Declarações de Compensação Eletrônicas (PER/DCOMP). Na verdade, o valor de R\$ 21.392.558,48 compõe o Saldo Negativo de IRPJ e, portanto, não existindo um único DARF de recolhimento e sim, diversos DARF's, retenções fonte de órgãos públicos e retenções sobre aplicações financeiras.

Os débitos constantes nas Declarações de Compensações (PER/DCOMP) sofreram significativas alterações em seu valor apurado, em função do refazimento das bases de cálculo de IRPJCSLL-PIS e COFINS nos períodos de dezembro de 2001 a dezembro de 2003 para adequação à SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ª RF/DISIT Nº 43 DE 1º julho de 2003, que trata do momento do fato gerador da Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE. Com o resultado da Consulta, o momento do fato gerador da RTE passa a ser o consumo (faturamento ao consumidor) e não o registro contábil ocorrido em dez/2001 como havia sido feito. Em razão disso, todos os pagamentos dos tributos IRPJ-CSLL-PIS e COFINS calculados sobre a RTE relativos ao mês de dezembro/2001 passaram a ser considerados como Pagamento Indevido, gerando assim créditos fiscais e as bases de cálculo dos tributos já referidos sofreram alteração, pois foi necessário adicionar a parcela da RTE faturada em cada período a partir de janeiro de 2002. Fazer novos PERDCOMP foi a única forma que a Companhia encontrou de informar à RFB todos os refazimentos amparados na Consulta.

Foram feitas as retificações da DIPJ/2002 Ano Calendário 2001, DIPJ/2003 Ano Calendário 2002 e DIPJ/2004 Ano Calendário 2003, das DCTF's dos trimestres dos anos de 2001-2002-2003 e 1º e 2º trimestre de 2004 já na nova metodologia de entendimento da SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ª RF/DISIT Nº 43 DE 1º julho de 2003. As retificações dos PER/DCOMP junto à Secretaria da Receita Federal estavam sendo providenciadas quando do recebimento do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, comunicando a não homologação dos PER/DCOMP, sendo necessário se fazer novos PER/DCOMP com a designação própria de Saldo Negativo de IRPJ.

A decisão recorrida informa que não encontrou na base da RFB, código 2362, o DARF no valor R\$ 21.392.558,48. De fato, não encontraria posto que o valor não existindo um único DARF de recolhimento e sim, diversos DARFs conforme informando da Manifestação de Inconformidade.

Aliás, a própria contribuinte alertou quanto a aplicação da Súmula 84 do CARF, de caráter vinculante, caso houvesse necessidade de comprovação de algum fato.

Logo a razão de decidir da 4ª Turma/DRJ não guarda consonância com as razões de manifestação de inconformidade, quando alega a inexistência de saldo creditório para fins e homologação de compensação.

A Companhia Energética de Brasília – CEB, não fora instada a se manifestar para comprovar seu crédito visando o ato declaratório para a aceitação dos novos PERD/COMPs como substitutos dos não homologados.

Registra-se que estes PERD/COMPs não homologados se deram por razão diversa, ou seja, por erro de fato. Tanto é que, posteriormente, a própria SRF/DF homologou os PERD/COMPs substitutos aos não homologados.

O que restou comprovado foi, repisa-se, a não homologação de PERD/COMPs com base em outro fundamento, mas restava comprovado o direito creditório relativo àquela quantia, PERD/COMPs não homologado e posteriormente, deduzida da homologação de outros PERD/COMPs.

Logo ao contrário do afirmado pela decisão recorrida de que se trata de ausência de crédito do sujeito passivo para fins de homologação de PERD/COMPs, a hipótese vertente nos autos do processo são créditos dos PERD/COMPs não homologados, por questões processuais e não de mérito.

A recorrente entende que a RFB deve manter a não homologação dos PERD/COMPs e cancelar os débitos constantes nos mesmos, já que os débitos informados nos novos PERD/COMPs, substitutos aos não homologados, já foram homologados por essa RFB.

Os novos PERD/COMPs são substitutos dos PERD/COMPs não homologados. A RFB insistir em cobrar os débitos informados nos PERD/COMPs 15468.14492.120504.1.3.04-1119; 24846.32218.120504.1.7.04-1430 (retificadora aceita); 04824.61602.130504.1.3.04-1071 e 37075.25217.120504.1.3.04-7124 não homologados, gera cobrança de tributos em duplicidade e isso pode configurar uma tentativa de enriquecimento sem causa, o que é vedado.

O princípio do enriquecimento sem causa não permite que a administração tributária cobre em duplicidade o mesmo tributo, sob pena de estar o Fisco se apropriando de algo que não lhe pertence.

Cabe salientar que, independentemente dos débitos terem sido “confessados” nesses PERD/COMPs não homologados, eles não mais existem por terem sido substituídos por outros PERD/COMPs já homologados.

Visando facilitar o exposto em suas razões recursais, demonstra-se abaixo quadro resumo dos débitos declarados nos PERD/COMPs não homologados pela Receita Federal, sendo que tais PERD/COMPs foram substituídos, precisando que sejam cancelados para extinguir a obrigação tributária, já que os PERD/COMPs substitutos foram homologados.

| PERD/COMPs INICIAIS | | | | | |
|---|-------------------|--------------------------------------|--------|------------|---------------------|
| Nº PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADOS | TRIBUTOS (Débito) | TRIBUTOS (Crédito declarado) | PA | VENCTO | DE R\$ |
| 15468.14492.120504.1.3.04-1119 | IRPJ-2362 | Pgto Indevido ou a Maior-IRPJ-2362 | jan/04 | 27/02/2004 | 2.768.963,93 |
| | CSLL-2484 | | jan/04 | 27/02/2004 | 1.040.001,79 |
| | PIS-8109 | | jan/04 | 13/02/2004 | 1.131.100,27 |
| | COFINS-2172 | | jan/04 | 13/02/2004 | 3.048.782,90 |
| | | | | | 7.988.848,89 |
| 35541.00193.150304.1.3.04-0095 retificada pela 24846.32218.120504.1.7.04-1430 | PIS-8109 | Pgto Indevido ou a Maior - IRPJ-2362 | fev/04 | 15/03/2004 | 824.970,55 |
| | | | | | 824.970,55 |
| 04824.61602.130504.1.3.04-1071 | COFINS-2172 | Pgto Indevido ou a Maior - IRPJ-2362 | abr/04 | 14/05/2004 | 4.751.487,16 |
| | | | | | 4.751.487,16 |
| 37075.25217.120504.1.3.04-7124 | COFINS-2172 | Pgto Indevido ou a Maior - IRPJ-2362 | mar/04 | 15/04/2004 | 84.236,47 |
| | | | | | 84.236,47 |

| PERD/COMP _s SUBSTITUTOS | | |
|------------------------------------|--|------------------------------|
| PARA R\$ | SUBSTITUÍDO PELO PER/DCOMP Nº | TRIBUTOS (Crédito declarado) |
| 2.668.292,10 | 17160.27298.020905.1.3.02-0110 Homologada | SLD NEG IRPJ - 2001 |
| 987.413,53 | | |
| 1.131.100,27 | | |
| 3.048.782,90 | | |
| 7.835.588,80 | | |
| 824.970,55 | 37375.73487.020905.1.3.02-8971 Homologada | SLD NEG IRPJ - 2001 |
| 824.970,55 | | |
| 4.696.163,16 | 32805.01852.050905.1.3.02-7440 Homologada | SLD NEG IRPJ - 2003 * |
| 4.696.163,16 | | |
| 84.236,47 | 34595.57380.020905.1.3.02-1411 Homologada | SLD NEG IRPJ - 2001 |
| 84.236,47 | | |

* O débito de COFINS abril/04 constante do PERDCOMP 32805.01852.050905.1.3.02-7440 consta também no processo 14033.000329/2008-63 que foi quitado mediante o processo PERT.

Em outras palavras, restou ausente o cancelamento dos PERD/COMP_s não homologados, travando o direito creditório do contribuinte, e não a ausência de direito creditório. Repisa-se que a própria contribuinte solicitou a aplicação da Súmula 84 do CARF caso houvesse dúvida quanta à manifestação de inconformidade, visando buscar a verdade dos fatos, em homenagem ao princípio administrativo da verdade material.

Perceba que a CEB obteve sucesso em homologação de PERD/COMP_s substitutos, cuja origem foi o crédito demonstrado como Saldo Negativo de IRPJ no PERD/COMP nº 19179.05059.010905.1.3.02-9080.

A razão de decidir foi com base unicamente a ausência de direito creditório, quanto a realidade dos autos aponta para a ausência do cancelamento dos PERD/COMP_s não homologados que travaram os créditos a justificar os pedidos iniciais, e, com isso, se formatou junto a SRF uma duplicidade de tributação, quando do não cancelamento dos PERD/COMP_s não homologados.

Ademais, a decisão recorrida não atentou nesta seara de defesa, se omitindo na prestação administração ao direito de se manifestar, embasar os atos administrativos. “Negativa de jurisdição administrativa”.

Tudo indica que a autoridade fiscal recorrida apenas consultou o código 2363 (DARF) para localização de um DARF de R\$ 21.392.558,48.

Em verdade, o pedido de manifestação de inconformidade foram os créditos dos PERD/COMPs não homologados e não cancelados, por questões processuais, o que gerou outro indébito para o contribuinte.

Logo, a decisão com base nesse argumento – ausência de valor creditório – é nula de pleno direito, bem como as recomendações acessórias ao Acórdão recorrido, posto que o pedido teve como fundamento outro argumento, devidamente manifestado neste Recurso Voluntário.

Ademais, conforme acima transcrito, nulo é o acórdão quando não se acata pedido de explicações/provas (Súmula 84 – CARF) para identificar a origem do direito creditício do contribuinte.

Por fim, esclarecimentos que a própria Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional põe em “xeque” a exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme documento anexo ao presente Recurso Voluntário.

Diante o exposto, requer o conhecimento do presente Recurso Voluntário e, com base Súmula 84 do CARF, retorne o processo para comprovar seu direito creditório.

Não acatada o pedido anterior, seja declarado nulo o acórdão recorrido posto que contrário à manifestação de inconformidade, ou seja, a decisão não atende ao princípio da impugnação específica (princípio da dialeticidade).

Não acolhido pedido anterior, a declaração de nulidade do acórdão posto não ter analisado o pedido de diligência, visando este comprovado seu crédito tributário.

Requer, ainda, a intimação do advogado para fins de sustentação oral, via videoconferência, devendo essa autoridade informar o meio e sistema para os devidos fins.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Consoante já relatado, os autos versam sobre PER/DCOMP, crédito de pagamento a maior de IRPJ -Estimativa Mensal, dezembro/2001 (Darf de R\$ 21.392.558,48, arrecadado em 31/01/2002, código de Receita 2362, IRPJ-estimativa), com débitos diversos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, períodos de apuração de 2004).

2.Tendo sido superada a fase de discussão referente a possibilidade de utilização de estimativas compensadas como origem de direito creditório, pacificado pela Súmula CARF nº 84, resta a esta unidade de origem apreciar as PER/DCOMPs não homologadas no Despacho Decisório original (fls.75/81), verificando a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

3. É o relatório.

Fundamentação

4. Com base no Despacho Decisório original (fls.75/81), identifica-se a não homologação das PER/DCOMPs relacionadas na ementa, as quais estão a seguir relacionadas, e que serão reanalisadas no presente Procedimento Fiscal.

5. PER/DCOMP em análise (fl.75).

15468.14492.120504.1.3.04-1119

24846.32218.120504.1.7.04-1430 (retificadora aceita)

04824.61602.130504.1.3.04-1071

37075.25217.120504.1.3.04-7124

6. As compensações acima relacionadas decorrem de **pagamento indevido ou a maior de IRPJ (PGIM)**, possuindo como origem do crédito o seguinte darf, conforme consta em todas as PER/DCOMPs acima relacionadas.

Darf IRPJ

| | |
|--------------------------------------|---------------|
| 01.Período de Apuração: 31/12/2001 | |
| CNPJ: 00.070.698/0001-11 | |
| Código da Receita: 2362 | |
| Nº da Referência: 000000000000000000 | |
| Data de Vencimento: 31/01/2002 | |
| Valor do Principal | 21.392.558,48 |
| Valor da Multa | 0,00 |
| Valor dos Juros | 0,00 |
| Valor Total do Darf | 21.392.558,48 |
| Data de Arrecadação: 31/01/2002 | |

7. Ou seja, a origem do direito creditório decorre de um darf de IRPJ, no valor de R\$ 21.392.558,48, código de receita 2362, arrecadado no dia 31/01/2002.

8.Identificada a origem do direito creditório das PER/DCOMPs de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, resta a esta Fiscalização aferir a liquidez e certeza do direito creditório, de forma a encontrar o pagamento, e se certificar de que este esteja disponível e não alocado a nenhum débito.

9.Passa-se, portanto, à apreciação da origem do direito creditório no presente procedimento fiscal.

10.Como forma de identificar o darf do direito creditório em análise, realizou-se uma extração no sistema de pagamentos da Receita Federal, realizando a busca com base no código de arrecadação (2362 – IRPJ), e na data de arrecadação informada na PER/DCOMP (31/01/2002)

11.Abaixo consta o resultado da extração, com todos os pagamentos relacionados.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 08/01/2020 15:45:47 Período pesquisado 06/09/1986 a 03/01/2020

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial
00.070.698/0001-11 COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA DIFERENCIADO 49/>100

Recarga Nome da recarga
2362 IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

| Dt. arrecadação | Banco | Agência | Dt. vencimento | Proc/Ref/Vrba/Perc | Recarga | Valor total | Sítu. | Interesse | Número do Documento |
|-----------------|-------|---------|----------------|--------------------|---------|---------------|-------|-----------|---------------------|
| 30/03/2001 | 009 | 0001 | 30/03/2001 | | 2362 | 1.184.000,00 | ORI | PJ-RL | |
| 30/04/2001 | 009 | 0001 | 30/04/2001 | | 2362 | 1.250.000,00 | ORI | PJ-RL | |
| 31/01/2002 | 009 | 0001 | 31/01/2002 | | 2362 | 16.606.910,00 | ORI | PJ-RL | |
| 28/02/2002 | 009 | 0001 | 28/02/2002 | | 2362 | 1.380.000,00 | ORI | PJ-RL | |
| 28/03/2002 | 009 | 0001 | 28/03/2002 | | 2362 | 1.470.000,00 | ORI | PJ-RL | |
| 10/04/2002 | 009 | 0001 | 10/04/2002 | | 2362 | 1.126.500,23 | ORI | PJ-RL | |
| 30/04/2002 | 009 | 0001 | 30/04/2002 | | 2362 | 1.306.000,00 | ORI | PJ-RL | |
| 30/06/2005 | 009 | 0001 | 30/06/2005 | | 2362 | 690.576,93 | ORI | PJ-RL | |

Discriminação do registro evidenciado

| Recarga | Valor | Recarga | Valor | Recarga | Valor |
|---------|---------------|---------|-------|---------|-------|
| 1 2362 | 16.606.910,00 | 3 | | 5 | |
| 2 | | 4 | | | |

12. Verifica-se, com base na pesquisa aos documentos de arrecadação pagos pelo Contribuinte na data de 31/01/2002, código 2362, não haver darf no valor de R\$ 21.392.558,48 entre os pagamentos localizados, havendo apenas outro darf em valor diferente do apontado pelo Impetrante.

13. Portanto, identifica-se ausência de direito creditório em favor do Impetrante que dê azo a eventual crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (2362).

14. Reforça-se que não se está a falar que não foi encontrado direito creditório suficiente para compensação (suficiência ou disponibilidade). No presente caso, sequer existe o darf em nome do Impetrante entre os documentos de arrecadação em arrecadados no dia 31/01/2002, no valor de R\$ 21.392.558,48, com as características relacionadas pelo mesmo nas PER/DCOMPs.

15. Assim, no curso da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, conclui-se, com base na infrutífera busca pelo documento de arrecadação relacionado pelo Contribuinte, pela inexistência de direito creditório.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO.

16. E por fim, nos termos dos artigos 145 e 149 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, procedo a revisão do Despacho Decisório de não homologação de compensação (fls.75/81), emitido em 25/07/2005, substituindo-o pelo presente Despacho, pautado na análise do mérito.

Conclusão

17. Com base em todo exposto no presente processo, e nos termos dos artigos 145 e 149 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, procedo a revisão do Despacho Decisório de não homologação de compensação (fls.75/81), emitido em 25/07/2005, aplicando-lhe pelo presente Despacho pautado na análise do mérito.

18. Concluo, com base nas buscas aos sistemas de pagamento da Receita Federal do Brasil, que não há direito creditório em favor do impetrante que sustente o pedido de pagamento indevido ou a maior de IRPJ contido nas PER/DCOMPs em procedimento fiscal. Direito Creditório inexistente.

19. Decido não homologar as PER/DCOMP 15468.14492.120504.1.3.04-1119; 24846.32218.120504.1.7.04-1430 (retificadora aceita); 04824.61602.130504.1.3.04-1071 e 37075.25217.120504.1.3.04-7124, por inexistência de direito creditório, devendo débitos compensados serem baixados para cobrança.

Decisão

20. No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Autoridade Tributária da União, Lei nº 10.593, de 2002 e Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e conforme exposto na conclusão supra, **DECIDO revisar o Despacho Decisório (fls.75/81), porém permanecendo no mesmo sentido do Despacho anterior, mas agora pautando-se em análise de mérito, e não homologar as PER/DCOMP 15468.14492.120504.1.3.04-1119; 24846.32218.120504.1.7.04-1430 (retificadora aceita); 04824.61602.130504.1.3.04-1071 e 37075.25217.120504.1.3.04-7124, por inexistência de direito creditório de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.**

21. Deste Despacho Decisório cabe Manifestação de Inconformidade à Delegacia de Julgamento (DRJ) em Brasília, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua ciência.”

A Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade **alegando, em síntese, que o crédito pleiteado se trata de saldo negativo de IRPJ e não pagamento a maior ou indevido de estimativa e que sejam aceitas as PER/Dcomp retificadoras e de cancelamento. As retificações na DIPJ, na DCTF e nos PER/Dcomp foram necessárias devido as alterações nas bases de cálculo.** Aliás, argumentos esses já apresentados em Manifestação de Inconformidade anterior e em Recurso ao Carf.

A DRJ 4ª Turma da DRJ/BSB negou o provimento ao recurso voluntário sob o argumento de que *“a lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, não foi comprovada a existência do crédito pleiteado, portanto, inexistente”*. E complementou, ainda, consignando que a petição interposta em face de despacho da autoridade da DRF que indefere o pedido de retificação e/ou cancelamento de Declaração de Compensação não está sujeita ao rito processual do Processo Administrativo Fiscal (PAF), submetendo-se ao rito geral do processo administrativo federal.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as alegações de sua manifestação de inconformidade de que , que o crédito pleiteado se trata de saldo negativo de IRPJ e não pagamento a maior ou indevido de estimativa e que sejam aceitas as PER/Dcomp retificadoras e de cancelamento. Isso porque, segundo a Recorrente:

“Os débitos constantes nas Declarações de Compensações (PER/DCOMP) sofreram significativas alterações em seu valor apurado, em função do refazimento das bases de cálculo de IRPJCSLL-PIS e COFINS nos períodos de dezembro de 2001 a dezembro de 2003 para adequação à SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ª RF/DISIT Nº 43 DE 1º julho de 2003, que trata do momento do

fato gerador da Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE. Com o resultado da Consulta, o momento do fato gerador da RTE passa a ser o consumo (faturamento ao consumidor) e não o registro contábil ocorrido em dez/2001 como havia sido feito. Em razão disso, todos os pagamentos dos tributos IRPJ-CSLL-PIS e COFINS calculados sobre a RTE relativos ao mês de dezembro/2001 passaram a ser considerados como Pagamento Indevido, gerando assim créditos fiscais e as bases de cálculo dos tributos já referidos sofreram alteração, pois foi necessário adicionar a parcela da RTE faturada em cada período a partir de janeiro de 2002. **Fazer novos PERDCOMP foi a única forma que a Companhia encontrou de informar à RFB todos os refazimentos amparados na Consulta.**

Foram feitas as retificações da DIPJ/2002 Ano Calendário 2001, DIPJ/2003 Ano Calendário 2002 e DIPJ/2004 Ano Calendário 2003, das DCTF's dos trimestres dos anos de 2001-2002-2003 e 1º e 2º trimestre de 2004 já na nova metodologia de entendimento da SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/1ª RF/DISIT Nº 43 DE 1º julho de 2003. As retificações dos PER/DCOMP junto à Secretaria da Receita Federal estavam sendo providenciadas quando do recebimento do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, comunicando a não homologação dos PER/DCOMP, sendo necessário se fazer novos PER/DCOMP com a designação própria de Saldo Negativo de IRPJ.

A decisão recorrida informa que não encontrou na base da RFB, código 2362, o DARF no valor R\$ 21.392.558,48. De fato, não encontraria posto que o valor não existindo um único DARF de recolhimento e sim, diversos DARFs conforme informando da Manifestação de Inconformidade.

Aliás, a própria contribuinte alertou quanto a aplicação da Súmula 84 do CARF, de caráter vinculante, caso houvesse necessidade de comprovação de algum fato.

Logo a razão de decidir da 4ª Turma/DRJ não guarda consonância com as razões de manifestação de inconformidade, quando alega a inexistência de saldo creditório para fins e homologação de compensação.

A Companhia Energética de Brasília – CEB, não fora instada a se manifestar para comprovar seu crédito visando o ato declaratório para a aceitação dos novos PERD/COMPs como substitutos dos não homologados.

Registra-se que estes PERD/COMPs não homologados se deram por razão diversa, ou seja, por erro de fato. Tanto é que, posteriormente, a própria SRF/DF homologou os PERD/COMPs substitutos aos não homologados.

O que restou comprovado foi, repisa-se, a não homologação de PERD/COMPs com base em outro fundamento, mas restava comprovado o direito creditório relativo àquela quantia, PERD/COMPs não homologado e posteriormente, deduzida da homologação de outros PERD/COMPs.

Logo ao contrário do afirmado pela decisão recorrida de que se trata de ausência de crédito do sujeito passivo para fins de homologação de PERD/COMPs,

a hipótese vertente nos autos do processo são créditos dos PERD/COMPs não homologados, por questões processuais e não de mérito.

A recorrente entende que a RFB deve manter a não homologação dos PERD/COMPs e cancelar os débitos constantes nos mesmos, já que os débitos informados nos novos PERD/COMPs, substitutos aos não homologados, já foram homologados por essa RFB.

Os novos PERD/COMPs são substitutos dos PERD/COMPs não homologados. A RFB insistir em cobrar os débitos informados nos PERD/COMPs 15468.14492.120504.1.3.04-1119; 24846.32218.120504.1.7.04-1430 (retificadora aceita); 04824.61602.130504.1.3.04-1071 e 37075.25217.120504.1.3.04-7124 não homologados, gera cobrança de tributos em duplicidade e isso pode configurar uma tentativa de enriquecimento sem causa, o que é vedado.

O princípio do enriquecimento sem causa não permite que a administração tributária cobre em duplicidade o mesmo tributo, sob pena de estar o Fisco se apropriando de algo que não lhe pertence.

Cabe salientar que, independentemente dos débitos terem sido “confessados” nesses PERD/COMPs não homologados, eles não mais existem por terem sido substituídos por outros PERD/COMPs já homologados.

A questão relativa à existência ou não do direito creditório já foi analisada e reanalisada pela DRF, DRJ e CARF e com base nas buscas aos sistemas de pagamento da Receita Federal do Brasil, a conclusão é de que não há crédito em favor da Recorrente que ampare o pedido de pagamento indevido ou a maior de IRPJ contido nas PER/DCOMP, *in verbis*:

“(…)

Com base no Despacho Decisório original (fls.75/81), identifica-se a não homologação das PER/DCOMPs relacionadas na ementa, as quais estão a seguir relacionadas, e que serão reanalisadas no presente Procedimento Fiscal.

PER/DCOMP em análise (fl.75): 15468.14492.120504.1.3.04-1119; 24846.32218.120504.1.7.04-1430 (retificadora aceita); 04824.61602.130504.1.3.04-1071 e 37075.25217.120504.1.3.04-7124.

As compensações acima relacionadas decorrem de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (PGIM), possuindo como origem do crédito o Darf IRPJ de R\$ 21.392.558,48, PA 31/12/2001, Código da Receita 2362, Data de Vencimento 31/01/2002 e Data de Arrecadação 31/01/2002, conforme consta em todas as PER/DCOMPs acima relacionadas.

Ou seja, a origem do direito creditório decorre de um darf de IRPJ, no valor de R\$ 21.392.558,48, código de receita 2362, arrecadado no dia 31/01/2002.

Identificada a origem do direito creditório das PER/DCOMPs de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, resta a esta Fiscalização aferir a liquidez e certeza do direito creditório, de forma a encontrar o pagamento, e se certificar de que este esteja disponível e não alocado a nenhum débito.

Passa-se, portanto, à apreciação da origem do direito creditório no presente procedimento fiscal.

Como forma de identificar o darf do direito creditório em análise, realizou-se uma extração no sistema de pagamentos da Receita Federal, realizando a busca com base no código de arrecadação (2362 – IRPJ), e na data de arrecadação informada na PER/DCOMP (31/01/2002).

Verificou-se, com base na pesquisa aos documentos de arrecadação pagos pelo Contribuinte na data de 31/01/2002, código 2362, não haver darf no valor de R\$ 21.392.558,48 entre os pagamentos localizados, havendo apenas outro darf em valor diferente do apontado pelo Impetrante de R\$ 16.606.910,00.

Portanto, identifica-se ausência de direito creditório em favor do Impetrante que dê azo a eventual crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (2362).

Reforça-se que não se está a falar que não foi encontrado direito creditório suficiente para compensação (suficiência ou disponibilidade). No presente caso, sequer existe o darf em nome do Impetrante entre os documentos de arrecadação arrecadados no dia 31/01/2002, no valor de R\$ 21.392.558,48, com as características relacionadas pelo mesmo nas PER/DCOMPs.

Assim, no curso da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, conclui-se, com base na infrutífera busca pelo documento de arrecadação relacionado pelo Contribuinte, pela inexistência de direito creditório.

Conclusão

Com base em todo exposto no presente processo, e nos termos dos artigos 145 e 149 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, procedo a revisão do Despacho Decisório de não homologação de compensação (fls.75/81), emitido em 25/07/2005, aplicando-lhe pelo presente Despacho pautado na análise do mérito.

Concluo, com base nas buscas aos sistemas de pagamento da Receita Federal do Brasil, que não há direito creditório em favor do impetrante que sustente o pedido de pagamento indevido ou a maior de IRPJ contido nas PER/DCOMPs em procedimento fiscal. Direito Creditório inexistente.

Decido não homologar as PER/DCOMP 15468.14492.120504.1.3.04-1119; 24846.32218.120504.1.7.04-1430 (retificadora aceita);

04824.61602.130504.1.3.04-1071 e 37075.25217.120504.1.3.04-7124, por inexistência de direito creditório, devendo débitos compensados serem baixados para cobrança.

Decisão

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Autoridade Tributária da União, Lei nº 10.593, de 2002 e Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e conforme exposto na conclusão supra, DECIDO revisar o Despacho Decisório (fls.75/81), porém permanecendo no mesmo sentido do Despacho anterior, mas agora pautando-se em análise de mérito, e não homologar as PER/DCOMP 15468.14492.120504.1.3.04-1119; 24846.32218.120504.1.7.04-1430 (retificadora aceita); 04824.61602.130504.1.3.04-1071 e 37075.25217.120504.1.3.04-7124, por inexistência de direito creditório de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Concluindo, a inexistência do pagamento informado como crédito para que se opere a compensação declarada impede o encontro de contas requerido pela contribuinte, por força da liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo que não foi comprovada (CTN-170).”

Assim, depreende-se do recurso voluntário, que, em verdade, pleiteia a Recorrente é o cancelamento de dos PERD/COMPs não homologados que *“supostamente”* travaram os créditos a justificar os pedidos iniciais, e, com isso, teria se formatado *“junto a SRF uma duplicidade de tributação, quando do não cancelamento dos PERD/COMPs não homologados”*.

Ocorre que, quanto à alegação de erro no preenchimento da referida PER/DCOMP acompanho os fundamentos da decisão de primeira instância pois a retificação/cancelamento do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, não havendo nos autos comprovação de que se trata de simples erro de fato no preenchimento da declaração que pudesse levar ao reconhecimento do direito creditório.

Não se deve perder de vista, que este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRF e DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação à existência ou não do crédito inicialmente pretendido e, na sequência, conforme Acórdão recorrido e Recurso Voluntário, o contribuinte assume tal equívoco, promove a reapuração de valores para efetuar o pagamento e requer o cancelamento do PerDcomp.

Sobre o pedido de cancelamento do PerDcomp, vale ressaltar que tal pleito encontra vedação expressa no artigo 133 e o art. 140 da IN nº 1717/2017 segundo a qual determina que a negativa do pedido de cancelamento de Perdcomp é definitivo quando assim determinar o Auditor -Fiscal competente, *in verbis*:

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. Art. 140. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação.

Afinal, o Per/DComp “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados” (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e como modo de constituição do crédito tributário, dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte da Fazenda Pública.

Apenas para ilustrar, o CARF já julgou matéria idêntica no Processo nº 13609.907277/2009-12, Acórdão nº 3402-008.419 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 29 de abril de 2021, cuja ementa passo a reproduzir

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. (Recorrente PRECON INDUSTRIAL S.A, Interessado FAZENDA NACIONAL)

Por fim, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (sic) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Isso não significa, contudo, que a Recorrente não possa apresentar pedido expresso à autoridade competente (requerimento autônomo), por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que lhes jurisdicione para que possa abrir um processo específico para que seja analisado, nos termos do Parecer Normativo COSIT 8/2014:

“c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

d) **competete à autoridade administrativa da unidade da RFB** na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) **o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado**, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a **revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez**

que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;”

Portanto, não há se falar em qualquer nulidade ou outra razão para reforma da decisão de piso.

Por fim, a Recorrente requereu a realização de sustentação oral e que as intimações, notificações fossem realizadas exclusivamente em nome de seu advogado.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Lado outro, em face da Súmula nº 110 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tornada vinculante pela Portaria ME nº 129 de 1º de abril de 2019, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de afastar o pedido de que as intimações relativas ao processo administrativo fiscal sejam dirigidas ao patrono da contribuinte. Inteligência da Súmula CARF nº 119; ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça